

Gerência Jurídica Regional – JURIR/RE
Rua Frei Matias Teves, 285
Empresarial Graham Bell – 15º andar
50070-450 – Ilha do Leite – Recife – PE

Ofício n.º 07-093/2006/JURIR/RE

Recife, 28 de março de 2006.

Ao
Exmo(a). Sr.(a) JUIZ(A) FEDERAL DA 19ª VARA FEDERAL – RECIFE/PE
Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Justiça Federal de Primeira Instância

Assunto: Depósito em secretaria de peça padrão de CONTRA-RAZÕES de Recurso.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

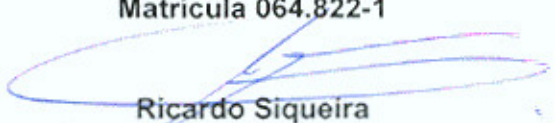
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.056/04, com sede em Brasília – DF, vem através de seus advogados ao final assinado, solicitar o depósito de peça padrão de CONTRA-RAZÕES para RECURSOS que discutam o reconhecimento da realização de ACORDO entre a CAIXA e o FUNDISTA, mediante o TERMO DE ADESAO previsto na Lei Complementar 110/01 nos feitos onde é solicitada a aplicação dos índices dos PLANOS ECONÔMICOS cumulado com o reconhecimento da PRESCRIÇÃO nos feitos onde é solicitada a aplicação da PROGRESSIVIDADE DE JUROS nas contas do FGTS, conforme petição anexa.

2 Coloca-se esta Empresa à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

3 Aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Gustavo Anderson Ferreira de Barros
Coordenador Jurídico
Coordenadoria de Juizados Especiais Federais
Advogado – OAB/PE 15.756
Matrícula 064.822-1


Ricardo Siqueira
Gerente da Gerência Regional Recife
Advogado – OAB/PE 205-A
Matrícula 833.350

EXMO. SR. DR. JUIZ DA ____ VARA FEDERAL – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL –
RECIFE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO.

A SÚMULA 210 DO STJ - A Ação de cobrança das
contribuições para o FGTS prescreve em TRINTA
(30) ANOS.

Processo:

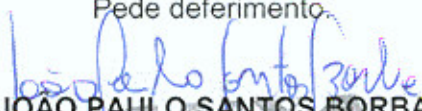
Autor:

Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

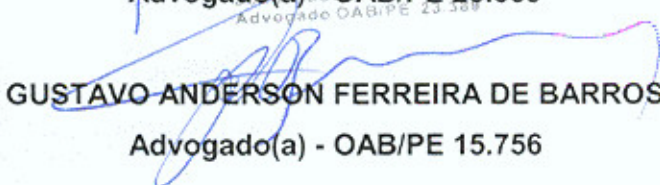
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, já qualificada nos autos do
processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo legal previsto no art. 42,
§ 2º, da Lei 9.099/95, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao recurso nominado interposto
pela PARTE AUTORA, requerendo que V. Exa. as receba e determine o seu regular
processamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE:

RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO:

Egrégia Turma Recursal,
Excelentíssimos Julgadores:

A r. sentença de primeiro grau não merece reforma no que concerne à insurgência da PARTE RECORRENTE.

Deveras, laborou em acerto o douto Juízo monocrático, pelo que, no ponto objeto da presente contra-razão, merece ser mantido o *decisum* do Juízo singular, consoante se infere das razões abaixo aduzidas.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o recurso inominado interposto pela Parte Autora, depreende-se que não houve a exposição fundamentada das razões recursais.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente apelo, em face da ausência de impugnação específica em relação a fundamentação exarada no *decisum a quo*, o qual, registre-se, julgou improcedente a presente demanda.

A título ilustrativo, vale trazer a colação a ementa do acórdão da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, onde se evidencia o posicionamento uníssono do STJ acerca da obrigatoriedade da apresentação de impugnação específica em relação aos fundamentos exarados no *decisum* impugnado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.



2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (*fumus boni juris*) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (*periculum in mora*).

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 571242 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0154799-1; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); T1 - PRIMEIRA TURMA; 01/09/2005; DJ 19.09.2005 p. 188)

O julgado do TRF da 5ª Região, abaixo transcrito inclusive com parte do VOTO, amolda-se perfeitamente ao caso em questão, demonstrando o posicionamento remansoso deste Regional, bem como a necessidade de observância ao princípio da congruência na confecção de qualquer recurso, *ipsis verbis*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de apelação que aduz razões de mérito, sem atacar os fundamentos da decisão.

Princípio da congruência desobedecido. Recurso não conhecido.

VOTO

...

A motivação é pressuposto objetivo do recurso, sendo inepto aqueles cujos fundamentos jurídicos apresentados na peça vestibular, sem tentar desfazer as razões invocadas pela sentença.

Se o recurso não obedece ao princípio da congruência, por não tentar desfazer os fundamentos da sentença recorrida, não deve ser conhecido.”

(Acórdão AC 239800/PE; Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC - Apelação Cível; 2000.05.00.059437-6 Órgão Julgador: Terceira Turma; Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto); data do julgamento 26/11/2002; FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 26/02/2003 - PÁGINA: 984; UNÂNIME)

Por fim, nessa mesma senda, a ementa do acórdão retro transcrito, evidencia o posicionamento hodierno deste Pretório, *ipsis verbis*:

EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta egrégia Corte adota o entendimento de não conhecer do apelo, quando as suas razões estiverem dissociadas do que a sentença decidiu, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência. 2. Precedentes desta egrégia Corte. 3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24 de novembro de 2005. Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a) [Publicado em 15/12/2005 00:00] [Guia: 2005.001400] (L289) APELAÇÃO CÍVEL (AC371969-PE); ORGÃO: Primeira Turma; PROC. ORIGINÁRIO Nº 200183000008726; VARA: 6ª Vara Federal de Pernambuco; RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Nas razões recursais de fls., o recorrente limita-se exclusivamente a repetir os argumentos de sua inicial, já rechaçados pela r. sentença e aduzir de forma genérica que a sentença prolatada deve ser reformada, não apresentando os motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma da decisão.

Ao não delimitar justificadamente o objeto da pretensão recursal, não combatendo a motivação trazida pelo julgador de primeiro grau, o recorrente viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da dialeticidade e da congruência que também orientam os recursos.

Desta forma, não merece ser conhecido o presente apelo, posto que não restaram impugnados, especificamente, os fundamentos da decisão MM Juízo a quo, desatendendo, assim, o disposto no inciso II do art. 514 do CPC

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quando da instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, previa o seu art. 4º. a progressividade da taxa de juros remuneratórios das contas vinculadas de FGTS, de 3% a 6%, desde que atendido o

requisito de permanência na mesma empresa durante determinado interstício temporal.

Com o advento da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, houve a unificação da taxa remuneratória das contas vinculadas na alíquota de 3%, resguardando-se o direito adquirido dos trabalhadores que houvessem optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66.

Em 10 de dezembro de 1973 foi editada a Lei nº 5.958, a qual possibilitou aos trabalhadores que ainda não houvessem optado pelo FGTS, efetuar a opção pelo regime do Fundo de Garantia com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela.

Observa-se que já se completaram mais de trinta anos do advento das leis em comento. Destarte, tanto para os trabalhadores que já haviam optado pelo FGTS até 21/09/1971, quanto para os que fizeram a opção retroativa sob a égide da Lei 5.958/73, percebe-se a ocorrência da prescrição.

É cediço que a prescrição visa proporcionar segurança às relações jurídicas que seriam comprometidas diante da instabilidade advinda do fato de se possibilitar o exercício da ação no prazo indeterminado, ou seja, o instituto em tela visa impedir a eternização das demandas e por, conseqüência, a insegurança das relações jurídicas.

No que tange à aplicação da progressividade dos juros nas contas vinculadas ao FGTS, a prescrição é trintenária, conforme súmula de nº 210 do STJ, cuja redação é a seguinte, *in verbis*:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS
PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Cumprе destacar que o termo inicial de contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 31 de dezembro de 1973, com o advento da lei nº 5.958/73, a qual conferiu aos empregados o direito subjetivo de opção pelo FGTS, retroativa a 13 de setembro de 1966, data da publicação da lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos fundistas.

Isso porque, a omissão da CAIXA, bem como, seu posicionamento contrário ao entendimento firmado no judiciário, qual seja, que a Lei 5.958/73 havia reestabelecido a progressividade da taxa de juros a quem optasse de forma retroativa e tivesse iniciado seu contrato de trabalho em data anterior a 21/09/1971 (data da lei 5.705/71), na verdade negou a própria relação jurídica, da qual decorreria a incidência da progressividade pleiteada, daí se afastar o entendimento de ser a relação de trato sucessivo.

Ora douto julgador, situação diversa de reconhecer a relação jurídica e negar-lhe as consequências (situação que ocorreria caso a CAIXA não aplicasse a taxa progressiva de juros aos optantes do FGTS em data anterior a vigência da Lei 5.705/71), é a de não reconhecer a própria relação jurídica.

No primeiro caso não há lesão ao FUNDO DE DIREITO, a relação é reconhecida, só ocorrendo o termo inicial (*actio nata*) no momento em que a prestação devida não é entregue.

No segundo caso, em que há negação da própria relação jurídica (por omissão) há um ato único do qual não resulta mais qualquer consequência jurídica de trato sucessivo, razão pela qual este é o termo inicial da prescrição nos termos do Art. 189 do Código Civil.

A diretriz básica sobre a prescrição do FUNDO DE DIREITO situa-se na Súmula 443 do STF:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta". (Sem grifos no original)

Cabe ainda, citar, *mutatis mutandis*, a título ilustrativo, precedente de que foi Relator o eminente Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, citado *in verbis* no Voto proferido pelo Exmo. Ministro VICENTE LEAL, no Recurso Especial 203.134-SP.

"REsp – Prescrição – Fundo de direito – Parcelas vencidas.
Prescreve o fundo de direito quando, por ação ou omissão, o Estado deixa de constituir situação jurídica que enseja a vantagem do funcionário. Prescreve o direito a percepção de parcelas vencidas,

anteriores a cinco anos, contados da lide, uma vez constituída a relação jurídica, sendo a relação de trato sucessivo." (REsp n. 34.349). (Sem grifos ou destaques no original)

E mais a frente, no mesmo Voto, o Exmo. Relator conclui que "Analisando o caso posto em debate nos autos, é de se acentuar que se a Administração se omitiu na constituição da situação jurídica vindicada pelo autor ao promover seu homólogo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional para a propositura da ação cabível".

Dessa forma, considerando o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, firmado através da Súmula de nº 210 do STJ, tem-se que o termo final para o ajuizamento dessas demandas, ocorreu no dia 31 de dezembro de 2003, motivo pelo qual encontra-se prescrito o direito de ação do(s) fundista(s) que demandaram em data posterior a acima mencionada.

Insta salientar que os juros progressivos constituem parcela acessória do principal, qual seja, o saldo dos valores contidos na conta vinculada. Assim, o prazo prescricional a ser observado aos juros remuneratórios deve ser o da obrigação principal, que é o de trinta anos.

Vale asseverar que os juros progressivos não podem ser enquadrados como obrigação de prestação de trato sucessivo, vez que, repita-se, o pleito em questão consiste em parcela acessória, devendo seguir a mesma sorte do principal (Art. 167 do Código Civil de 1916).

Abonado a tese acima ventilada, convém trazer a colação o voto proferido no julgado abaixo transcrito, *ipsis verbis*:

"No caso sob enfoque, o autor não se insurgiu contra CEF antes do término do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, o revês, permaneceu inerte, perdendo o direito de reclamar o direito de reclamar o recebimento dos juros progressivos em tela.

Destarte, superado o prazo trintenário que se seguiu a sua concessão, encerrado se me afigura o direito do autor de pleitear os aludidos juros.

Desnecessário lembrar que "Dormientibus non succurrit jus" ("o direito não assiste a quem dorme).

Ressalta-se, ainda que, de acordo com os enunciados adrede

transcritos, se o autor deixou de postular em tempo hábil, no que tange à capitalização dos juros, não prescreve as parcelas anteriores ao trintídio que antecedeu a propositura da ação, mas o próprio fundo de direito.

...

No caso em comento, a prescrição do fundo de direito principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da lei nº 5.958/73, que dispôs sobre a retroatividade pelo regime do FGTS.

Portanto, o lapso trintenário findou-se em 10 de dezembro de 2003 e, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 18 de junho de 2004, tenho que, in casu, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, e não somente das parcelas anteriores ao trintídio que antecedeu a propositura do feito.

... (TRF5. AC 350519-PE. Terceira Turma. Re. Dês. Federali Geraldo Apoliano. Dj, 14 mar 2005)

Na mesma linha do entendimento acima decidiu, à UNANIMIDADE, a Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado ao julgar recurso inominado em 28/11/2005, no processo 2005.83.20.0011722-0.

Ante o argumentos acima expendidos, resta clarividente que a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas dos fundistas não constitui uma obrigação de trato sucessivo, não obstante o crédito oriundo da aplicação dos juros progressivos constituir obrigação mensal, o pretense direito dali advindo é conferido apenas ao fundista que, valendo-se do permissivo estatuído na já aludida lei, tenha expressamente manifestado opção pelo regime do FGTS, isto é, a gênese da pretensão deduzido em juízo concernente à aplicação dos juros progressivos na respectiva conta vinculada, encontra-se jungida a publicação da Lei nº 5.958/73.

Nessa mesma linha argumentativa, convém asseverar que entendimento diverso conduz à conclusão de que o direito de ação seria perpétuo, o que, logicamente, depõe contra a lógica da segurança jurídica que preside nosso ordenamento.

Dessa forma, não se pode conceber que haja a sujeição do direito de ação das questões referentes ao FGTS à vontade do fundista, pelo que se impõe a manifestação do titular do direito dito violado em tempo hábil, tendo em vista que *dormientibus non succurrit jus*.



Face aos argumentos acima expostos, resta evidenciado que na(s) ação(ões) proposta(s) em data posterior ao prazo prescricional, *data vênia*, entende a CAIXA, deva ser declarada a PRESCRIÇÃO, com a conseqüente extinção de todos os processos que se encontram nesta situação, nos termos do art. 269, VI do Estatuto Processual Civil.

Dai porque, entendendo estarem totalmente prescritas quaisquer pretensões referentes à progressividade dos Juros nas contas do FGTS, vem requerer a CAIXA sejam julgados improcedentes tais demandas, com o reconhecimento da prescrição do FUNDO DE DIREITO para a correção das contas fundiárias em juros progressivos nas demandas ajuizadas após 31 de dezembro de 2003.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – O ATO JURÍDICO PERFEITO CELEBRADO

Consoante exposto acima, a parte AUTORA firmou com a CAIXA um acordo para recebimento, na via administrativa, das verbas que ora pleiteia, manifestando sua aceitação às condições apresentadas na LC 110/01, especialmente no tocante ao valor e à forma de parcelamento.

Como é cediço, o "Acordo do FGTS" – como ficou conhecida na mídia a oportunidade aberta aos fundistas, pelo Governo Federal, de pagamento na via administrativa das diferenças de correção do saldo das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 – foi integralmente regulado e disciplinado pela LC 110/01 e pelo Decreto n.º 3.913/01.

A LC 110/01, em seu art. 4º, autorizou a CAIXA a creditar nas contas vinculadas as diferenças acima apontadas desde que observadas certas condições, sendo a mais importante delas prevista no inciso I do mesmo artigo, assim redigido:

"Art. 4º

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar."

As condições do acordo, que constaram do Termo de Adesão a que alude o dispositivo acima e que foi assinado pela parte AUTORA, foram previstas de forma clara e precisa no art. 6º da LC e no art. 3º do Decreto n.º 3.913/01, que estabeleceram com nitidez

todas as disposições pertinentes, com destaque para os percentuais de deságio e o pagamento parcelado dos valores devidos, ambos variando em função do valor que cada fundista que aderisse ao acordo teria a receber.

Através da adesão ao acordo previsto e especificado na LC 110/01, a parte AUTORA teve a oportunidade de evitar o litígio judicial, optando por receber o valor administrativamente, nos valores e parcelas previstos na Lei, o que trouxe benefícios a seus interesses (eis que teve garantido o recebimento dos valores, não dependendo de demanda judicial), ao Poder Executivo (que teve condições financeiras para arcar com o pagamento diferido dos valores) e, principalmente, ao Poder Judiciário, que teria evitada a propositura de mais uma ação dessa natureza.

O "Acordo do FGTS", portanto, representou uma grande oportunidade para a pacificação das relações jurídicas, sendo a adesão absolutamente facultativa, mas de efeitos plenamente conhecidos de todos, não só pela divulgação que lhe foi dada, mas também e principalmente pelo fato de restar estabelecida claramente em Lei, cujo conhecimento, como é de curial saber, goza de presunção absoluta.

Em decorrência, a manifestação de vontade da parte AUTORA foi manifestada de forma absolutamente livre e precisa, uma vez que, ao transacionar com a CAIXA na esfera administrativa, o fundista tinha pleno e inequívoco conhecimento do valor total dos créditos, do valor que efetivamente viria a receber se celebrasse o acordo (já considerado o deságio) e da forma parcelada a que estaria sujeito, dependendo do valor.

Assim sendo, ao firmar o acordo administrativo com a CAIXA, a vontade do fundista estava firme e dirigida para o recebimento administrativo dos valores que já conhecia e nas condições que já eram de seu conhecimento, afastando desde já qualquer possível alegação de vício de vontade, mormente o erro, uma vez que o objeto da avença imaginado por ele, quando da manifestação de sua vontade, através da assinatura do acordo, é rigorosamente idêntico àquele que virá a receber.

Nada obstante, ainda que tivesse ele incorrido em erro, o que se admite meramente para argumentar, NÃO SERIA ELE UM ERRO ESSENCIAL – o único tipo de erro capaz de inquinar de anulabilidade o ato jurídico – eis que se preservam íntegras e fidedignas à realidade fática as previsões do acordo acerca de seu objeto, restando cristalina a conclusão de que o fim desejado pelo aderente guarda perfeita correspondência com os termos em que a avença foi celebrada.

Desta sorte, a transação firmada pelas partes, a partir da assinatura do "Termo de Adesão", revestiu-se de todos os requisitos de validade do ato jurídico, uma vez que foi firmada entre sujeitos capazes, versou sobre objeto lícito e possível e, principalmente, obedeceu à exata forma prescrita na LC 110/01. Não tendo a LC 110/01 previsto qualquer possibilidade de distrato, e revestindo a transação firmada todos os requisitos de validade do ato jurídico, não pode o ato jurídico perfeito ser desconstituído pelo bel prazer do fundista, rasgando a avença celebrada como se nada valesse.

Importante ressaltar que não se pode avaliar o acordo simplesmente por uma fria equação matemática que compara o quanto o fundista teria a receber e o quanto e quando ele virá a receber e, somente por haver a previsão de deságio e pagamento diferido do valor devido, vislumbrar aí uma onerosidade ou desequilíbrio entre as partes.

Isto porque é da essência do acordo a existência de concessões recíprocas entre as partes, ainda que uma delas vislumbre maior chance de êxito em futuro litígio judicial, não sendo nem mesmo necessário que as concessões se dêem na mesma proporção. A previsão do deságio e do pagamento diferido do *quantum debeatur* do acordo, não constitui elemento desnaturador da licitude da avença, nem carrega qualquer tipo de onerosidade. Ao revés, se apresenta justamente como elemento característico da transação, pois acaba por tornar viável o pagamento dos valores devidos aos fundistas, sem que isso trouxesse no curto prazo a falência do Fundo de Garantia.

Fato é que todos estes elementos e circunstâncias que compõem o acordo foram devidamente analisados pelo fundista, que a eles anuiu, de forma consciente, optando por abrir mão de uma demanda judicial – com os transtornos, riscos e delongas a ela pertinentes – em troca do recebimento garantido dos valores, ainda que em valor ligeiramente menor.

A possível alegação de onerosidade não se justifica nem mesmo sob o prisma pecuniário, uma vez que o deságio MÁXIMO previsto na LC 110/01 é de 15% (quinze por cento), percentual este extremamente reduzido frente ao montante total, e ainda bem inferior ao que seria cobrado do fundista a título de honorários advocatícios por seu patrono, considerando que a faixa de honorários do profissional que contrataria dificilmente seria inferior a 20% ou 30% sobre o valor recebido. De se notar, com clareza meridiana, que a celebração do acordo revelou-se um negócio vantajoso para a parte AUTORA, sendo-lhe extremamente benéfica sob todos os ângulos.



Como já se viu, não há qualquer tipo de defeito no termo de adesão celebrado entre a CAIXA e a parte AUTORA, o que induz imediata e irrefragavelmente à sua caracterização como ATO JURÍDICO PERFEITO, gozando da proteção constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, a qual não pode ser negligenciada, afastada ou sequer mitigada.

Esse é o sentido da jurisprudência pátria, com destaque para acórdão recentemente proferido pela Egrégia SEGUNDA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, que, em caso idêntico, assim já se pronunciou:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO CREDITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FUNDADA EM TER A PARTE AUTORA ADERIDO A ACORDO COM A CEF. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE CONVENIÊNCIA DA VIA JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A ADEQUAÇÃO DA TESE DA SENTENÇA DE FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE EM FACE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. SEM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS.

I- Pedido de pagamento de diferenças relativas a expurgos inflacionários não creditadas nas respectivas épocas na conta vinculada do FGTS do Autor.

II — Prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ter o Autor junto aos autos o documento de fls.12, cópia do termo de adesão, de 08.11.2001, ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

III— Sustentação no recurso de conveniência da via judicial para procurar receber mais rapidamente aquilo a que entende ter direito, o que não afasta a adequação da sustentação jurídica do julgado. Assim, correta a sentença ao apontar para o óbice processual de falta de interesse de agir da parte autora em face da transação extrajudicial entre as partes sustentando, ainda, a sentença ocorrer a prevalência do interesse público sobre o privado.

IV— Desprovimento do recurso. Sentença confirmada por seus jurídicos fundamentos Sem imposição de ônus.”

(TRF/ 2ª Região – Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais – Processo n.º 2002.51.65.000102-9 – Publicada em 14/03/2003) (Original sem grifos)

Perfilhando a mesma linha dos argumentos ora expendidas, outras Turmas

Recursais vêm reconhecendo a perfeita validade do termo de adesão e a vinculação do aderente a todos os seus termos, ratificando a necessidade de respeitar o pactuado no Termo, que instrumentaliza o ato jurídico perfeito, com destaque para as seguintes decisões:

"FGTS. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NÃO PERMITE DESISTÊNCIA UNILATERAL DE ACORDO.

O Termo de Adesão implementado pela LC nº 110/2001, firmado entre o Agente e a CEF, faz coisa julgada entre as partes. Ausência de vícios impõe perfeição ao ato jurídico, não se podendo invalidá-lo por mera vontade de uma das partes. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada."

(TURMA RECURSAL JEF'S AM/RR - Recurso n.º 2002.32.00.701677-8 (AM). Relator: Juíza Federal Jaiza Mari Pinto Fraxe. Publicado no DJAM em 28/11/2002).

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. O acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, através de manifestação espontânea do fundista, constitui ato jurídico perfeito, o qual não pode ser afastado pela vontade unilateral da parte.

II. Extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

III – Recurso provido.

(1ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE - Processos n.º 2002.38.00.70588-1; 2002.38.0070855-9; 2002.38.0070986-3; 2002.38.0070987-0 e 2002.38.0071148-6)

"FGTS. TERMO DE ADESÃO. INSATISFAÇÃO DA AUTORA COM A FORMA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Inadmissível a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes, por não estar demonstrado qualquer vício na manifestação de vontade dos agentes.

2. Irrelevante para o desfecho da lide a situação superveniente causada pelo atraso no crédito da conta vinculada da Autora.

3. Recurso improvido para julgar improcedente o pedido.

(Turma Recursal dos JEF's do Pará – Recurso n.º 2002.39.00.704794-5 – Relatora: Juíza Hind Ghassan)

Vê-se que os acórdãos colacionados, contemplando o mesmo entendimento ora defendido pela parte AUTORA, afastam qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas do Termo de Adesão, deixando claro que o mesmo é perfeitamente válido e consonante com nosso ordenamento jurídico, daí derivando naturalmente a sua caracterização como instrumento de um ato jurídico perfeito.

Aliás, esse foi o entendimento firmado pela maioria do Pleno do e. STF em recente julgamento (30/03/2005) do RE 418.918, que teve como Relatora a Min. ELLEN GRACIE.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da validade da transação efetuada, e, em decorrência, o acolhimento da preliminar argüida, para a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se a tanto chegar, à improcedência total do pedido, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

MÉRITO

JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 226.855-RS

A CAIXA, na intransigente defesa do FGTS, sempre defendeu as teses de legalidade dos índices aplicados às contas do Fundo e de inexistência de direito adquirido, como resultado da obediência às leis que implementaram os planos econômicos, bem assim nos artigos 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em 31-08-2000 – acolhendo a tese abraçada pela CAIXA -, o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-RS, tendo por relator o Exmo. Ministro Moreira Alves, decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (JUN/87), COLLOR I (MAIO/1990) e COLLOR II (FEV/1991), porque inexistente ofensa ao direito adquirido, ou seja, não existe direito adquirido a regime jurídico

E a declaração de inexistência do direito adquirido pelo e. STF não foi causa desconstitutiva de eventual direito dos fundistas. Não tinham eles, desde sempre, direito a obter provimento favorável ao pedido levado à apreciação do Judiciário.

Na espécie, os titulares de contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido à atualização dos valores pelos índices que pleiteiam, pois as normas que determinaram os índices aplicados observaram o preceito contido no art. 5º, XXXVI, da CF.

**PLANO VERÃO – JAN/89 (42,72%) e PLANO COLLOR I – ABR/90 (44,80%) – LEI
COMPLEMENTAR nº. 110/ 2001.**

Com o julgamento do RE 226.855-RS, pelo c. STF, ficou consignado, conforme entendimento já consolidado daquela excelsa Corte, de que não há direito adquirido a regime jurídico, confirmando mais uma vez a natureza jurídica do FGTS, como contribuição social institucional, sem quaisquer nuances contratuais.

Em consequência, o e. STJ reformulou o seu entendimento, consolidando a nova situação, ao editar a Súmula 252, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1989 e 44,8% (IPC) quanto as de abril de 1990, acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)".

Nessa conformidade, é certo que os índices de 18,02%, 5,38% e 7%, referentes aos índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, foram os oficialmente aplicados pelo banco depositário.

No entanto, no mês de janeiro/89, deixou-se de creditar 16,64%, correspondente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido e, em abril/90, não houve creditamento de atualização monetária, sendo devido o percentual de 44,80%, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Entretanto, a questão do FGTS merece maior reflexão, eis que se trata de contribuição social e, como é sabido, o Fundo não possui liquidez, até porque se destina a compensação pelo tempo de serviço, sendo os recursos aplicados para financiamento da casa própria, direcionado a camadas mais carentes da população, além de saneamento básico, também com grande alcance social. Enfim, o pagamento dessas diferenças não pode se operar em desacordo com o cronograma estabelecido nos art.

4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 110/01 (majoração da multa por rescisão imotivada e aumento da contribuição do empregador), única fonte de recurso criada para suportar tal encargo.

Mas não é só. É imperioso lembrar que as aplicações do FGTS não receberam os expurgos relativos a janeiro/89 e abril/90, inferindo-se que o pagamento de tais índices submete-se à regra orçamentária de que não pode haver desembolso sem os necessários recursos, agora delineados pelo LC 110/2001, mas a longo tempo.

O respeito aos termos da Lei Complementar nº 110/01, deve-se exclusivamente ao fato de que é necessário, primeiramente, compor o custeio dessas diferenças, nos termos do art. 4º, II, da aludida Norma Complementar, evitando-se dessa forma a violação dos arts. 149 e 195, I, § 5º, da Constituição da República.

De fato, considerando a natureza tipicamente institucional do FGTS, em tudo semelhante ao regime da Previdência Social, que exige a correspondente fonte de custeio para possibilitar o desembolso de quaisquer modalidades de contribuições sociais, não há como, no caso do FGTS, deixar de adotar o mesmo procedimento. Vale dizer, tratando-se de um Fundo Público, o pagamento de um benefício só poderá ocorrer na hipótese de haver a necessária contrapartida de receitas.

Como é sabido, a composição das perdas inflacionárias referentes aos Planos Verão e Collor I (abril/90) gerará para o Tesouro Nacional um passivo da ordem de R\$ 40 bilhões de reais. Para compor esta situação foi necessário adotar duas medidas básicas no campo da receita pública, trazidas pela Lei Complementar nº 110/01: 1) aumento de 10 pontos percentuais da multa rescisória sobre o saldo do FGTS para a dispensa sem justa causa; 2) majoração de 0,5 ponto percentual da contribuição mensal do empregador para o FGTS. Além destas providências, foi previsto um deságio das contas vinculadas, de acordo como valor a ser recebido pelo titular que firmar o acordo administrativo.

Desse modo, enquanto não composta a fonte de custeio, a determinação de recomposição das contas vinculadas do FGTS, deverá observar o prazo estabelecido na LC 110/01, pois, do contrário, estar-se-ia violando expressamente o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição da República.

Note-se que essa composição dos recursos necessários para o pagamento da correção das contas vinculadas, o que se dará basicamente com o ingresso

nos cofres do Fundo dos recursos provenientes das majorações das contribuições sociais referidas, é matéria não apenas pertinente aos titulares das contas que firmaram o acordo administrativo previsto no art. 4º a 6º, da LC 110/01. Atinge, também, todos os titulares que preferiram ingressar na via judicial, tendo em vista a total impossibilidade do FGTS saldar estas obrigações de forma imediata, visto que os recursos necessários para esta composição ainda não foram incorporados ao patrimônio do Fundo, o que somente se dará de forma diferida, nos moldes do art. 13 da LC 110/01.

A Lei Complementar 110/01, embora não obrigue o titular da conta vinculada a firmar o Termo de Adesão para a composição administrativa das perdas inflacionárias, aplica-se obrigatoriamente a todos os titulares das contas vinculadas, mesmo os que ingressaram em juízo, ao menos no que toca à forma de pagamento diferido preconizada implicitamente em seu art. 13. Tal dispositivo, diga-se, aplica-se não somente em relação à composição administrativa das contas, mas principalmente no tocante às questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

Trata-se, como se pode observar, de verdadeira mudança no regime jurídico do FGTS, que se deu por meio de lei, o que é plenamente possível, dada a natureza institucional do FGTS. A Lei Complementar veio regular, para o futuro, duas situações verificadas no passado, relativamente aos planos econômicos reconhecidos pela jurisprudência do STF e do STJ.

Dessa forma, não há como proceder o pagamento das diferenças dos Planos Verão (42,72% - jan/89) e Collor I (44,80% - abr/90), em desobediência aos termos da LC 110/01. Entendimento diverso viola frontalmente dispositivos dessa Lei Complementar e da própria Constituição.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

O sistema de capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS obedece a uma regra geral, contida no art. 1º, da Lei nº 5.705/71. O cálculo é feito considerando a taxa única de 3% ao ano. Se exceção há, por força do art. 2º, do aludido texto legal, é em obediência ao princípio do direito adquirido, através do qual os empregados optantes à data da publicação da lei, que inovou o critério, fazem jus à capitalização progressiva.

A ressalva feita no parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 73.423, de

07.01.74, refere-se à aplicação da tabela progressiva de juros às contas vinculadas já existentes na data da publicação da Lei nº 5.705/71, ou melhor, contas de empregados que à época em que foi publicada a Lei nº 5.705/71, já eram optantes pelo regime do FGTS.

Tal ressalva visa proteger aqueles primeiros optantes, os que fizeram sua opção pelo novo regime no momento de sua criação, quando a Lei instituidora tinha, ainda, sua redação original. A intenção do legislador foi muito clara: proteger e respeitar o direito adquirido.

Aos retardatários a Lei facultou, excepcionalmente, apenas o direito de optar pelo novo regime de proteção ao tempo de serviço. Não lhes garantiu, e nem poderia, a vantagem da aplicação da tabela progressiva, já que ela não mais existia, eis que foi revogada. Impossível ressuscitar dita vantagem em benefício destes poucos e em prejuízo de milhares de outros trabalhadores.

Nessa linha de raciocínio, tendo em conta que a parte Autora se beneficiou da faculdade de opção com efeito retroativo, exclui-se, por si só, a possibilidade de reclamar, via justiça, qualquer direito adquirido, mesmo porque não há como se falar em direito adquirido para o futuro, já que, quando do início da vigência da Lei nº 5.705/71 não era optante.

A faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei nº 5.107, já modificada, e não na sua versão original. A opção aqui tratada, dita retroativa, não pode retroagir tanto, a ponto de alcançar um dispositivo já revogado.

Ademais, a parte RECORRENTE sequer comprovou ter optado retroativamente pelo regime do FGTS, não merecendo, portanto, acolhida o pleito Autoral ao benefício dos juros progressivos, estando impassível de reforma a r. sentença do juízo a quo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Admitindo-se, apenas para argumentar, a procedência da ação, é imperioso consignar que não cabe honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 27 de agosto de 2.001, *verbis*:



"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da MP 2.164-41, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, da mesma forma, não merece acolhida por essa Colenda Turma.

Isso se dá pelo fato de que a isenção a honorários em ações em que figurem o FGTS e os titulares de contas vinculadas não fere nenhum dispositivo constitucional. Ao contrário, tal preceito legal trata a todas as partes de forma igualitária, impedindo que haja condenação em honorários para qualquer dos pólos da lide.

Assim, não pode haver condenação em honorários advocatícios, tanto em caso de sucumbência do Réu, quanto do Autor, sendo então respeitado o Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal.

Acrescente-se que tal medida veio para se impedir que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que pertence ao trabalhador, tivesse comprometida a sua liquidez. Aliás, seria um verdadeiro contra-senso condenar o FGTS a pagar honorários no referido caso.

Ademais, não há que se falar em natureza processual da Medida Provisória. Como se denota claramente, a determinação de não se condenar nenhuma das partes em honorários advocatícios não versa sobre nenhum ato processual; ao contrário, trata-se de vedação legal ao pretense direito MATERIAL de se receber honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Outrossim, o RECORRENTE em suas razões, não se sabe se por miopia jurídica ou algum outro designio inobserva a vigência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 SET 2001, o qual dispõe:

Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Não houve posterior edição de nenhuma medida provisória tratando da matéria nem dispondo sobre a revogação da MP 2.164-40, de 26 JUL 2001. Tampouco ocorreu deliberação do Congresso Nacional acerca do objeto da referida MP, qual seja, a não condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Depreende-se, portanto, que continua em plena vigência e no exercício de todos os seus efeitos a MP referida. Percebe-se pois, com nitidez inabalável, a correção com que o Juízo prolatou sua decisão, não estando a merecer nenhuma censura.

Diante do exposto, vem a CAIXA requerer a essa Egrégia Turma, que seja improvido o recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA no que concerne ao pedido de reforma da sentença do juízo *a quo* quanto à condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

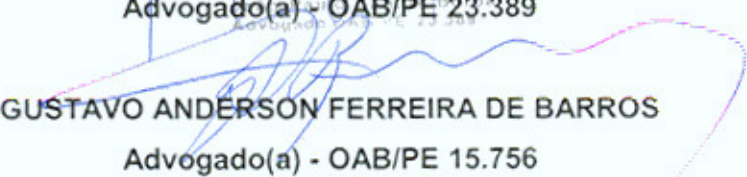
À vista de todo o exposto, não merece ser conhecido o recurso da PARTE AUTORA, em face da ausência de impugnação específica e em razão da falta de interesse de agir e na hipótese remota de não acolhimento das preliminares acima suscitada, a CAIXA requer o NÃO PROVIMENTO do Recurso Inominado, uma vez que inexistente amparo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756

Não houve posterior edição de nenhuma medida provisória tratando da matéria nem dispondo sobre a revogação da MP 2.164-40, de 26 JUL 2001. Tampouco ocorreu deliberação do Congresso Nacional acerca do objeto da referida MP, qual seja, a não condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Depreende-se, portanto, que continua em plena vigência e no exercício de todos os seus efeitos a MP referida. Percebe-se pois, com nitidez inabalável, a correção com que o Juízo prolatou sua decisão, não estando a merecer nenhuma censura.

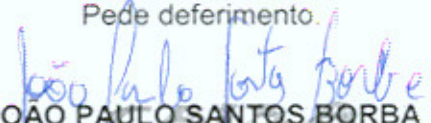
Diante do exposto, vem a CAIXA requerer a essa Egrégia Turma, que seja improvido o recurso inominado interposto pela PARTE AUTORA no que concerne ao pedido de reforma da sentença do juízo *a quo* quanto à condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

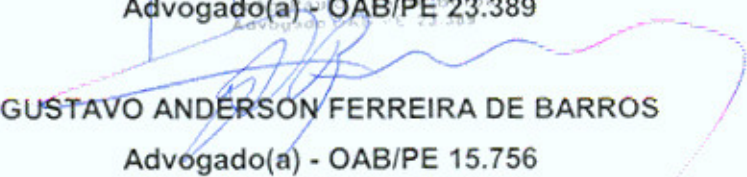
À vista de todo o exposto, não merece ser conhecido o recurso da PARTE AUTORA, em face da ausência de impugnação específica e em razão da falta de interesse de agir e na hipótese remota de não acolhimento das preliminares acima suscitada, a CAIXA requer o NÃO PROVIMENTO do Recurso Inominado, uma vez que inexistente amparo legal.

Termos em que,

Pede deferimento.


JOÃO PAULO SANTOS BORBA

Advogado(a) - OAB/PE 23.389


GUSTAVO ANDERSON FERREIRA DE BARROS

Advogado(a) - OAB/PE 15.756